



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.015127-2/PR**  
**RELATOR** : **JUIZ ALCIDES VETTORAZZI**  
**APELANTE** : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO** : **Cezar Saldanha Souza Junior**  
**APELADO** : **NELSON DE PAULI e outros**  
**ADVOGADO** : **Jaime Luiz Schluga**

### **RELATÓRIO**

UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) apela da r. sentença (fls.12/13) que (a) rejeitando a alegação de excesso de execução, (b) julgou improcedentes os embargos opostos à execução que lhe move NELSON DE PAULI, DANIEL ROSENENTE, ADEMAR SILVA, CARLOS ROBERTO DE LIMA, JOSÉ PINTO DA ROSA, CARLOS BAIJUK, ANTÔNIO ADALMO STRAPASSON, LUIZ CARLOS CADAN, ANTÔNIO LOUVANDO TELLES DE SOUZA e OLÍVIO CORREA e (c) reconheceu devidos os honorários advocatícios no título exequendo, ainda que este seja decorrente da ação civil pública nº. 93.0013933-9, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO, posto que a condenação para mostrar-se efetiva, requer o trabalho de outros advogados, que promoverão a execução. Isso porque se tratam de trabalhos distintos e complementares entre os causídicos que patrocinaram a ação de conhecimento e aqueles que executam o título judicial.

Nas razões recursais (fls. 15/17), a União sustenta que, no título executivo judicial em apreço, a fixação de honorários somente foi fixada em favor da parte autora da ação civil pública (APADECO), sem qualquer previsão de fixação de honorários supervenientes em relação a advogados que viessem a promover a execução de forma individual.

Com contra-razões (fls. 18/25), subiram os autos.

É o relatório.

**Juiz Alcides Vettorazzi**  
**Relator**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.015127-2/PR**

**RELATOR** : **JUIZ ALCIDES VETTORAZZI**  
**APELANTE** : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO** : **Cezar Saldanha Souza Junior**  
**APELADO** : **NELSON DE PAULI e outros**  
**ADVOGADO** : **Jaime Luiz Schluga**

**VOTO**

A execução em questão decorre de sentença, proferida na ação civil pública nº. 93.0013933-9 ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO, em que o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba reconheceu direito à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo da gasolina ou álcool a todos os proprietários de veículos do Estado do Paraná.

Não havendo devolução espontânea, para receber o que lhes é devido, os beneficiários necessitam contratar um profissional habilitado para promover a execução, não decorrendo daí dupla condenação sobre o mesmo fato porquanto, não se confundem ação civil coletiva – destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redunde, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica – Lei nº. 8.078/90, arts. 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual - art. 97). São demandas distintas em sua essência e em sua finalidade.

Nesse sentido, vem decidindo esta Colenda Corte, em votos assim ementados da lavra dos eminentes Juízes Relatores José Germano da Silva e Amaury Chaves de Athayde:

“PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a fixação de honorários na ação de execução de título judicial, porquanto se trata de novo processo. Tal processo possui autonomia e diante da sucumbência é cabível a fixação de honorários advocatícios. A fixação de honorários independerá do ajuizamento de embargos à execução, pois a ação de execução é autônoma, como frisado. O parágrafo 4. do art. 20 do CPC expressa este entendimento, conforme recente interpretação do STJ a respeito da matéria, em consonância com a sistemática processual.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 4ª Região, AG nº. 1998.04.01.047970-8/RS, 4ª Turma, Rel. Juiz José Germano da Silva, DJ 28-07-99, p. 329).





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

É devido o arbitramento de honorários advocatícios, na execução, em favor do exequente, seja judicial ou extrajudicial o título executivo, independentemente da oposição de embargos pelo executado (CPC-73, art. 20, par. 4). Embargada a execução, ao decidir, in fine, o juiz voltará a dispor sobre honorários, com sobreposição ao arbitramento antes havido, agora com endereçamento da verba ao litigante ao qual couber, presente a sorte dada a ação do devedor”.

(TRF 4ª Região, AG nº. 1998.04.01.037180-3/RS, 4ª Turma, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJ 12-05-99, p. 512)

Não bastasse isso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 162.001/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, realizado em 04-10-2000, pacificou a matéria ao entendimento de que são devidos honorários advocatícios na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação da Lei nº. 8.952/94 (Informativo de Jurisprudência do STJ nº. 73).

Dessarte, a verba honorária é devida e sua fixação deve ser feita *“consoante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), independentemente da oposição de embargos”* consoante reiteradas decisões da lavra da eminente Juíza Tânia Escobar, v.g. AI 2000.04.01.145563-9/PR, DJe-II 19-01-01, p. 128).

**ISTO POSTO**, voto no sentido de negar provimento a apelação.

**Juiz Alcides Vettorazzi**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.015127-2/PR**  
**RELATOR** : JUIZ ALCIDES VETTORAZZI  
**APELANTE** : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO** : Cezar Saldanha Souza Junior  
**APELADO** : NELSON DE PAULI e outros  
**ADVOGADO** : Jaime Luiz Schluga

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROCESSOS DISTINTOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO EM AMBOS.

Não se confundem *ação civil coletiva* – destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redundará, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica – Lei nº. 8.078/90, arts. 91 e 95), com a *ação individual de cumprimento* daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual - art. 97). São demandas distintas em sua essência e em sua finalidade.

2. A execução em questão está fundada em sentença proferida na ação civil pública, ajuizada pela APADECO, que reconheceu o direito à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo da gasolina ou álcool a todos os proprietários de veículos do Estado do Paraná.

Para que a condenação possa mostrar-se efetiva, faz-se necessário o trabalho de outros advogados, que promoverão a execução. Por consequência lógica deverá o profissional receber pagamento pelos seus serviços. Daí o cabimento para fixação dos honorários advocatícios no processo individual de execução.

Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Porto Alegre, 26 de junho de 2001.

**Juiz Alcides Vettorazzi**  
**Relator**

